Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 658/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2074/2018
PROTOCOLO	**:** 1889450
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A ausência de documentos obrigatórios, a existência de disponibilidades, inclusive com aplicação financeira, em instituição privada, e a apresentação de Notas Explicativas que não acrescentam informações relevantes constituem violação à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que ensejam a declaração de irregularidade prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para adoção de providências a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, referente ao exercício de **2017**, com **aplicação de multa** no valor de **70 (oitenta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; bem como **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil atuais cumpram com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, fazendo cumprir as Normas do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto ao seu conteúdo.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-2270/2019, fls. 148/159), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, conclui-se que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, **reúne condições técnicas favoráveis** para obter aprovação."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 7912/2019 (fls. 161/172), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, 46, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3205/2020, fls. 173/177):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo; **V** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fl. 02). Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n° 54/2016, Anexo III, Item 2,Subitem 2.1.1,Letra "B".

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 752/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.169.300,00 (hum milhão, cento e sessenta e nove mil e trezentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento do Fundo, que não alteraram as despesas inicialmente fixadas, conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 32).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 31), o qual evidencia receita orçada de R$ 310.300,00 e arrecadada na ordem de R$ 159.104,57.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 32), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.169.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.088.564,13.

Os resultados finais do exercício foram entregues como segue: Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 56/58), Financeiro (Anexo 13, fls. 59/61), Patrimonial (Anexo 14, fls. 62/63), a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 64/65) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 67/68) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidade, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido na Resolução TCE-MS nº 54/2016, anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 e Artigo 40, Parágrafo Único.

Devidamente intimado (INT - 3ICE - nº 12721/2018, fls. 137/138) o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal) compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e apresentando justificativas que julgou necessária para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 148/159) sanaram a irregularidade inicialmente elencada.

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a d.Auditoria em seu parecer, não corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Ausência do Cadastro dos responsáveis;
- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros – o parecer de fl. 147 não contem assinatura de todos os seis membros do Conselho; e
- Existência de disponibilidades, inclusive com aplicação financeira, na instituição privada Banco Bradesco S.A., o que afronta a Constituição Federal, art. 164, § 3º. Assim, a existência de disponibilidades com movimentações rotineiras, como, por exemplo, pagamento de empenhos, em conta bancária de instituição privada é inconstitucional. (grifo nosso)

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 531/534) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da

d.Auditoria, e pontuou ainda, que as **Notas Explicativas** apresentadas não acrescentaram informações relevantes a prestação de contas em apreço.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, "*caput*", IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IX – a pratica de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior no valor de 70 (oitenta) UFERMS, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil (atuais) cumpram com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP quanto ao seu conteúdo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm